

**O SUPREMO DETERMINA A
APLICAÇÃO DA LEI DE GREVE
DOS TRABALHADORES
PRIVADOS AOS SERVIDORES
PÚBLICOS**

**LUIZ EDUARDO GUNTHER
SETEMBRO DE 2014**

SUPREMO DETERMINA A APLICAÇÃO DA LEI DE GREVE DOS TRABALHADORES PRIVADOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS

- O direito de greve dos servidores públicos foi assegurado pela Constituição de 1988.
- Essa foi uma inovação importante em relação à ordem constitucional anterior, que vedava a greve de servidores públicos.
- O art. 157, § 7º, da Constituição Federal de 1967 assim enunciava: “*não será permitida greve nos serviços públicos e atividades essenciais, definidas em lei*”.
- Encerrou-se, assim, a discussão acerca da possibilidade de realização de greve no serviço público.

SUPREMO DETERMINA A APLICAÇÃO DA LEI DE GREVE DOS TRABALHADORES PRIVADOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS

- A Constituição reconheceu a greve como direito social fundamental e contemplou todos os trabalhadores com a prerrogativa de exercê-lo, ressalvados os servidores públicos militares.
- Artigo 42 § 3º, da CRFB/88: “*ao militar são proibidas a sindicalização e a greve*”.
- Trata-se de inegável direito fundamental de natureza coletiva, que cada indivíduo pode e deve exercer, integrando-se ao grupo.
- Era natural que o trabalhador público também pudesse servir-se da greve para sua luta como direito fundamental instrumental que é.

SUPREMO DETERMINA A APLICAÇÃO DA LEI DE GREVE DOS TRABALHADORES PRIVADOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS

- O fato de prestar serviço para o Estado não altera substancialmente a condição do trabalhador público. Como pessoa que não detém os meios de produção, ele vende sua força de trabalho para o Estado, como venderia para o particular, pois é dela que retira seu sustento.
- O texto constitucional promulgado dispunha, em seu art. 37, VII, que o direito de greve dos servidores públicos seria exercido “nos termos e nos limites definidos em lei complementar”.
- Todavia, após o advento da Emenda Constitucional n. 19, de 1988, o preceito passou a prescrever que “o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica”.

SUPREMO DETERMINA A APLICAÇÃO DA LEI DE GREVE DOS TRABALHADORES PRIVADOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS

- Se, à primeira vista, a reforma do dispositivo parecia alvissareira, na prática inexistiu avanço.
- As greves no serviço público continuaram acontecendo, ao tempo em que não era editada a legislação sobre a matéria.
- Lei complementar ou lei específica, nenhuma delas foi editada para disciplinar a questão.
- Em razão da inércia do Poder Legislativo, instaurou-se o debate a respeito da eficácia do preceito constitucional estabelecido no art. 37, VII.

SUPREMO DETERMINA A APLICAÇÃO DA LEI DE GREVE DOS TRABALHADORES PRIVADOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS

- Estava instalada a disputa pelo adequado enquadramento das potencialidades da norma nas classificações doutrinárias preexistentes.
- No campo doutrinário prevalece o entendimento que o exercício do direito de greve dos servidores públicos só se iniciaria a partir da lei que definisse os termos e limites para o seu exercício, uma vez que a “conflitividade” no setor público evidenciava-se mais intensa que no setor privado.
- No campo jurisprudencial, o STF, ainda na vigência da redação original do art. 7º, VII, pronunciou-se pela sua eficácia limitada no bojo do Mandado de Injunção n. 20/DF, relatado pelo Ministro Celso de Mello (publicado no DJ de 22.11.1996).

SUPREMO DETERMINA A APLICAÇÃO DA LEI DE GREVE DOS TRABALHADORES PRIVADOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS

- Tal entendimento não foi alterado com a edição da Emenda Constitucional n. 19/1998. O STF permaneceu atado à ideia de que o exercício do direito de greve por servidores públicos exigia prévia integralização da norma contida no art. 37, VII, da Constituição. Sem a *interpositio legislatoris*, tal prerrogativa careceria de aplicabilidade.
- Nesse sentido conferir os acórdãos do MI 485/MT, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa, publicado no DJ de 23.08.2002, e do MI 585/TO, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, publicado no DJ de 02.08.2002.
- Ressalte-se que até o julgamento do MI n. 708/DF, o STF limitava-se a reconhecer a mora legislativa e a comunicar o órgão competente acerca da necessidade de edição da norma regulamentadora.

SUPREMO DETERMINA A APLICAÇÃO DA LEI DE GREVE DOS TRABALHADORES PRIVADOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS

- Não se propiciava, no dispositivo da ação mandamental, a concretização do direito obstado pela ausência de lei.
- O instituto do mandado de injunção, nessa visão, reduzia-se a instrumento judicial burocrático, de irrisória efetividade.
- Ao longo da história constitucional inaugurada em 1988, as greves no serviço público não deixaram de acontecer em virtude das posições restritivas adotadas pelo STF.
- A eclosão de movimentos paredistas perpetuou-se e disseminou-se no território nacional, o que culminou por estimular uma mudança de entendimento jurisprudencial acerca dos efeitos da decisão proferida em sede de mandado de injunção.
- Sobrevieram, então, os emblemáticos julgamentos dos Mandados de Injunção números 670, 708 e 712.

SUPREMO DETERMINA A APLICAÇÃO DA LEI DE GREVE DOS TRABALHADORES PRIVADOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu no dia 25 de outubro de 2007, por unanimidade, declarar a omissão legislativa quanto ao dever constitucional em editar lei que regulamente o exercício do direito de greve no setor público e, por maioria, aplicar ao setor, no que couber, a lei de greve vigente no setor privado (Lei nº 7.783/89). Da decisão divergiram parcialmente os ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Marco Aurélio, que estabeleciam condições para a utilização da lei de greve, considerando a especificidade do setor público, já que a norma foi feita visando o setor privado, e limitavam a decisão às categorias representadas pelos sindicatos requerentes.

SUPREMO DETERMINA A APLICAÇÃO DA LEI DE GREVE DOS TRABALHADORES PRIVADOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS

- A decisão foi tomada no julgamento dos Mandados de Injunção (MIs) 670, 708 e 712, ajuizados, respectivamente, pelo Sindicato dos Servidores Policiais Civis do Estado do Espírito Santo (Sindpol), pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município de João Pessoa (Sintem) e pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado do Pará (Sinjep). Os sindicatos buscavam assegurar o direito de greve para seus filiados e reclamavam da omissão legislativa do Congresso Nacional em regulamentar a matéria, conforme determina o artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal.

SUPREMO DETERMINA A APLICAÇÃO DA LEI DE GREVE DOS TRABALHADORES PRIVADOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS

- No julgamento do MI 712, proposto pelo Sinjep, votaram com o relator, ministro Eros Grau, - que conheceu do mandado e propôs a aplicação da Lei 7.783 para solucionar, temporariamente, a omissão legislativa –, os ministros Gilmar Mendes, Celso de Mello, Sepúlveda Pertence (aposentado), Carlos Ayres Britto, Cármen Lúcia Antunes Rocha, Cezar Peluso e Ellen Gracie. Ficaram parcialmente vencidos os ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Marco Aurélio, que fizeram as mesmas ressalvas no julgamento dos três mandados de injunção.

SUPREMO DETERMINA A APLICAÇÃO DA LEI DE GREVE DOS TRABALHADORES PRIVADOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS

- Na votação do MI 670, de autoria do Sindpol, o relator originário, Maurício Corrêa (aposentado), foi vencido, porque conheceu do mandado apenas para cientificar a ausência da lei regulamentadora. Prevaleceu o voto-vista do ministro Gilmar Mendes, que foi acompanhado pelos ministros Celso de Mello, Sepúlveda Pertence (aposentado), Carlos Ayres Britto, Cármen Lúcia, Cezar Peluso e Ellen Gracie. Novamente, os ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Marco Aurélio ficaram parcialmente vencidos.

SUPREMO DETERMINA A APLICAÇÃO DA LEI DE GREVE DOS TRABALHADORES PRIVADOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS

- Na votação do Mandado 708, do Sintem, o relator, ministro Gilmar Mendes, determinou também declarar a omissão do Legislativo e aplicar a Lei 7.783, no que couber, sendo acompanhado pelos ministros Cezar Peluso, Cármen Lúcia, Celso de Mello, Carlos Britto, Carlos Alberto Menezes Direito, Eros Grau e Ellen Gracie, vencidos os ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Marco Aurélio.

SUPREMO DETERMINA A APLICAÇÃO DA LEI DE GREVE DOS TRABALHADORES PRIVADOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS

- Ao resumir o tema, o ministro Celso de Mello salientou que "não mais se pode tolerar, sob pena de fraudar-se a vontade da Constituição, esse estado de continuada, inaceitável, irrazoável e abusiva inércia do Congresso Nacional, cuja omissão, além de lesiva ao direito dos servidores públicos civis - a quem se vem negando, arbitrariamente, o exercício do direito de greve, já assegurado pelo texto constitucional -, traduz um incompreensível sentimento de despreço pela autoridade, pelo valor e pelo alto significado de que se reveste a Constituição da República".

SUPREMO DETERMINA A APLICAÇÃO DA LEI DE GREVE DOS TRABALHADORES PRIVADOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS

- Celso de Mello também destacou a importância da solução proposta pelos ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Segundo ele, a forma como esses ministros abordaram o tema "não só restitui ao mandado de injunção a sua real destinação constitucional, mas, em posição absolutamente coerente com essa visão, dá eficácia concretizadora ao direito de greve em favor dos servidores públicos civis".
- A harmonização entre o exercício do direito de greve e a essencialidade que marca os serviços públicos não pode ser obtida com a sucumbência total daquele em favor desta.

SUPREMO DETERMINA A APLICAÇÃO DA LEI DE GREVE DOS TRABALHADORES PRIVADOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS

- A topografia constitucional do direito de greve dos servidores públicos civis dentro do capítulo VII do Título III, que versa sobre a Administração Pública, não significa que seu exercício condiciona-se de forma absoluta ao interesse do Estado.
- Assim, não há motivo para considerar todo e qualquer serviço público como essencial para efeito do exercício do direito de greve.
- Há os que são e há os que não são. Tudo dependerá do caso concreto.

SUPREMO DETERMINA A APLICAÇÃO DA LEI DE GREVE DOS TRABALHADORES PRIVADOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS

- É assim que a essencialidade de um determinado serviço público não poderá ser aferida em tese, sob pena de discricionariedade interpretativa.
- A greve é instrumento indispensável para a conquista da justiça social. A força do número não a torna eficaz, mas possível.
- Não se pode perder de vista que a greve somente faz sentido (e é sentida) quando opera como instrumento de pressão.
- Da greve sempre resultará algum tipo de prejuízo, a ser suportado pelo tomador dos serviços e ou pela sociedade.

SUPREMO DETERMINA A APLICAÇÃO DA LEI DE GREVE DOS TRABALHADORES PRIVADOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS

- Assim, se todo e qualquer abalo ao serviço público for entendido pelos tribunais como óbice ao exercício do direito de greve pelos trabalhadores desse setor, inoperante estará o direito inscrito no art. 37, VII da Constituição Federal.

O ATIVISMO JUDICIAL DO TST E A CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL NOS INSTRUMENTOS DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Fontes de consulta:

- ARAÚJO, Eduardo Marques Vieira. **O direito do trabalho pós-positivista**: por uma teoria geral justrabalhista no contexto do neoconstitucionalismo. São Paulo : LTr, 2014.
- FRAGA, Ricardo Carvalho; VARGAS, Luiz Alberto de. Greve dos servidores públicos e o STF. **Revista do TST**, v. 76, n. 2, abril/junho de 2010. p. 33-42.
- SUPREMO DETERMINA APLICAÇÃO DA LEI DE GREVE DOS TRABALHADORES PRIVADOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS. Notícias STF de 25.10.2007. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 17.09.2014.

FIM